

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

Arto, Engenharia, Saúde, Veterinária e Transmissões, organizarão tipos, figurinos, modelos e desenhos dos materiais respectivos que devam obedecer a padrões regulamentares, e bem assim nomenclaturas, tarifas e tabellas de distribuição de todo material da especialidade de cada um.

Artigo 117 — O Conselho de Administração verifica anualmente, mediante apurada inspecção geral, o estado do material distribuído e em depósito, bem como a exacta correspondência entre as quantidades existentes e as consignadas na carga.

Parapho unico — O excesso de material que, por qualquer motivo, se encontrar nessas inspecções, será incluído na carga da fracção ou serviço onde estiver.

Artigo 118 — O material em uso que não estiver sob os cuidados e responsabilidade immediata dos commandantes de fracções da unidade, chefes de serviços ou incumbencias especiais, ficam sob a guarda e responsabilidade daquele que, em razão do serviço ou designação especial deve zelar pela sua conservação, de modo que todo e qualquer material tenha sempre um agente responsavel pela sua existencia e conservação.

Artigo 119 — Os compartimentos destinados á arrecadação, classificação e verificação do material adquirido, recebido para supprimento ou recolhido, constituem os depósitos da unidade.

Parapho unico — As sub-unidades (companhias, esquadrões, etc.) terão depósitos distinctos e separados dos da unidade.

Artigo 120 — Nenhuma autoridade qualquer que seja sua categoria, poderá sob pretexto algum, dispôr dos bens do Estado, postos á disposição da Força Publica para satisfação das necessidades dos seus diversos serviços, de modo contrario ao estatuido nas leis e regulamentos, nem isentar de responsabilidade aquelles que tenham esse material em uso ou gozo, salvo os casos previstos nas leis e regulamentos.

Parapho unico — A autoridade que proceder de fórma contraria ao estabelecido neste artigo, responderá pecuniariamente pelos prejuizos causados ao Estado e disciplinar ou criminalmente pelas transgressões das leis e regulamentos.

CAPITULO II

Perdas, danos, inutilizações e imputações

Artigo 121 — O pessoal da Força Publica recebe as peças de fardamento e equipamento individual, unicamente a titulo de uso, ficando responsavel pela sua boa conservação.

Artigo 122 — É expressamente vedada a troca ou alteração dos objectos em uso.

Artigo 123 — Quando qualquer peça de armamento, equipamento, fardamento ou outro material, confiado ou consignado a qualquer individuo (official ou praça) apparecer estragado, extraviar-se ou se tornar imprestavel devido á incuria, falta de vigilancia e interesse ou por mal dade, o responsavel indemnizará o Estado por descontos nos respectivos vencimentos.

Parapho unico — Os objectos perdidos estragados ou inutilizados em virtude de erro, má acondicionamento ou negligencia no transporte, serão indemnizados pelas pessoas que, em processo administrativo, forem reconhecidas culpadas.

Artigo 124 — As indemnizações são calculadas: a) — pelo valor do artigo, de accordo com as facturas ou guias de fornecimento, aquisição ou recolhimento nos casos de inutilizações ou perdas.

b) — pelo custo da mão de obra e materia prima empregada na restauração do material danificado — quando se tratar de avarias.

Artigo 125 — Quando os danos, perdas e inutilizações do material de uso colectivo da tropa não resultarem de causa de força maior devidamente comprovada e as circunstancias sejam taes que excluam de modo absoluto a responsabilidade daquelles que, em razão de sua incumbencia, serviço ou cargo, eram obrigados a zelar pela sua conservação ou fiscalizar os respectivos encarregados, a despesa de reparo ou substituição será collectivamente debitada á porção da tropa (officiaes e praças) que occupar o local ou usar o material, proporcionalmente aos vencimentos de cada um, uma vez que não seja possível descobrir o autor dos prejuizos.

Artigo 126 — Os prejuizos resultantes de perdas, danos ou inutilizações de material, motivados por força maior, devidamente comprovado, serão imputadas ao Estado, nos termos do artigo 87.

Artigo 127 — Os casos de força maior, com relação á responsabilidade do almoxarife e demais agentes do Conselho, são os seguintes:

a) — incendio, desmoronamento de edificio, inundação, submersão, tormenta, terremoto e sinistros maritimos, fluviaes e terrestres;

b) — estragos produzidos por animais daninhos, quando não forem consequencia de descuido;

c) — epidemias e molestias contagiosas;

d) — presa ou destruição pelo inimigo; destruição ou abandono forçado pela aproximação deste;

e) — roubo;

f) — extorsão violenta;

g) — furto com desaparecimento do detentor do material;

h) — estrago de armas ou outros materiais por explosão ou acontecimento anormal, immediato e consequente a acto de serviço;

i) — fallencia de bancos ou estabelecimentos depositarios de valores pertencentes á unidade.

Artigo 128 — Toda vez que se produzirem perdas, danos ou inutilizações occasionadas por força maior, o detentor do material ou aquelle que tiver de responder pela sua guarda ou conservação, deve immediatamente dar parte escripta ao presidente do Conselho, com todas as informações e esclarecimentos necessarios para comprovar de modo positivo e incontestavel, as circunstancias em que os mesmos se deram.

Parapho 1.º — Ao receber a parte o presidente nomeará a comissão de que trata o art. 84, para averiguar com precisão si a perda, avaria, ou inutilização foi realmente occasionada por motivo de força maior.

Parapho 2.º — Os commandantes de destacamentos ou de unidade sem Conselho organizam a comissão com os officiaes que dispuzerem, desde que não lhes seja possível constituir a com. o numero prescripto.

Parapho 3.º — Nos casos em que se tratar de material a destruir por motivo de molestia contagiosa, deve a parte da comissão ser medica, sempre que for possível a sua presença immediata.

Parapho 4.º — Quando a avaria disser respeito a

aquartelamento, deve, sempre que possível, ser designado um perito (engenheiro tractor ou mestre de obra) para completar a comissão.

Parapho 5.º — Conforme se tratar de material ou fundos, far-se-á para cada caso, um processo distincto.

Artigo 129 — A comissão examina com precisão todas as circunstancias do facto, descreve o dano, perda ou inutilização, declara qual o seu valor e até que ponto pôde o facto ser imputado, com segurança, a causa de força maior, apresentando de tudo um relatório minucioso.

Artigo 130 — Quando o dano for produzido em material fornecido pelo Estado e a comissão não encontrar justificativa de força maior, nem haja responsaveis pelos prejuizos, o inquerito e demais documentos necessarios serão remetidos, pelo commandante da unidade, á repartição de procedencia, para os fins do art. 132.

Parapho unico — No caso de haver responsavel o presidente ordena a descarga do material e remette o inquerito ao serviço fornecedor, annexando copia do artigo do boletim regimental que publicou a carga feita ao dito responsavel, para indemnização do prejuizo causado.

Artigo 131 — Si o dano ocorrer em material adquirido pela unidade, o processo e os documentos que o instruírem são submettidos á apreciação do Conselho, para os fins do artigo 132.

Artigo 132 — O Commando Geral, no caso do artigo 130 e o presidente de Conselho no do artigo 131, darão a ordem para a devida descarga, si do processo ficar provado que os prejuizos não foram occasionados por falta de cuidado ou previdencia.

Parapho unico — Quando se tratar de perda de fundos, o inquerito será submettido á decisão do Commando Geral, por intermedio do Serviço de Fundos.

Artigo 133 — Quando a perda, dano ou inutilização for motivada por causa de força maior, o presidente do Conselho ordena a descarga do material ad-referendum do Commando Geral a quem será remettido, por intermedio do serviço respectivo, o inquerito procedido a respeito.

CAPITULO III

Contabilidade administrativa

Artigo 134 — A escripturação militar administrativa comprehende duas especies de contabilidade: a relativa ao movimento de fundos e a referente ao movimento de materiaes.

Artigo 135 — O Conselho presta contas ao Estado, por intermedio do Serviço de Fundos, todos os gestores de fundos ou materiaes prestam contas ao Conselho.

Parapho 1.º — As contas do material são prestadas separadamente para cada serviço e a escripturação é feita do mesmo modo, de conformidade com as exigencias e interesse de cada serviço.

Parapho 2.º — As contas de dinheiro são organizadas separadamente para cada dotação e a prestação de contas será effectuada de accordo com os balancetes apresentados conforme as exigencias das leis da Fazenda.

Artigo 136 — Quando, por qualquer motivo, o gestor de fundos ou material tiver de deixar o exercicio do cargo, entregará ao seu substituto, mediante balanço e recibo, os dinheiros ou material a seu cargo.

Parapho 1.º — Surgindo duvidas entre o entregador e o receptor, a respeito da quantidade, estado ou modo de considerar qualquer artigo ou maneira de fazer a escripturação, serão ellas resolvidas pelo sub-commandante, fiscal ou chefe a que estiver subordinado o deposito, e, em grau de recurso, pelo presidente do Conselho.

Parapho 2.º — A escripturação dos dinheiros do agente substituído não será interrompida e os saldos em seu poder serão entregues, em presença do Conselho e mediante parte escripta, ao seu substituto que passará recibo no mesmo documento.

Parapho 3.º — Esse documento deve ter o "Confere" do sub-commandante ou fiscal para ser publicado em boletim.

Artigo 137 — Em caso de morte, molestia ou outro qualquer motivo imprevisto que impossibilite o agente de passar o exercicio do cargo ao seu successor, este o receberá de uma comissão nomeada pelo presidente do Conselho, mediante balanço e encerramento da escripturação anterior.

Artigo 138 — Os agentes prestam, normalmente, contas mensaes ao Conselho, e, extraordinariamente, em caso de substituição ou quando lhes for exigido por autoridade competente.

Artigo 139 — A escripturação e contabilidade administrativa dos diferentes serviços obedecem aos modelos fixados pelas instrucções especiais que lhes disserem respeito.

Artigo 140 — Os ajustes de contas mensaes e a escripturação dos registros de contabilidade do Conselho, são examinados por todos os seus membros.

Artigo 141 — A contabilidade das fracções e serviços da unidade comprehende e demonstra todas as operações administrativas.

Artigo 142 — Entrelinhas, rasuras, emendas, omissões, espaços em branco e quaesquer irregularidades na escripturação constituem falta grave e acarretam responsabilidade disciplinar ou penal para aquelles que as tiverem cometido.

Parapho 1.º — Verificado um erro de escripta, far-se-á a competente rectificação a tinta vermelha, com a confirmação da validade da emenda e a rubrica de quem a fizer.

Parapho 2.º — Reconhecendo-se criminosa a origem das faltas encontradas nas contas, proceder-se-á de accordo com a lei.

Artigo 143 — Os debitos por effeito de responsabilidade só poderão ser annullados quando ficar plenamente provada, de accordo com a lei, a inculpabilidade do devedor.

Artigo 144 — A despesa com a compra de qualquer material será comprovada obrigatoriamente com a factura ou guia de fornecimento passada por quem vender ou fornecer o dito material.

Artigo 145 — Os documentos justificativos de recebimento ou entrega, quaesquer que elles sejam, serão lançados no livro competente, precisamente no dia da entrada ou sahida do material, devendo isso constar de nota escripta com toda a clareza por quem fizer o lançamento, no verso dos mesmos documentos.

Artigo 146 — Todas as vezes que se verificar atrazo em qualquer escripturação, o gestor responsavel será suspenso do exercicio durante o tempo necessario para que ella seja posta em dia, designando o commandante da unidade, para fazer esse trabalho um official que ficará isento do serviço durante a sua execução; o agente responsavel, além de punição disciplinar, responderá pecuniariamente pelos prejuizos resultantes de sua falta.

Parapho unico — Quando um gestor de fundos ou material incorrer na falta acima, o presidente do Conselho

dará sciencia da occorrença e das providencias tomadas á autoridade superior.

Artigo 147 — Os livros de escripturação devem ser devidamente numerados e rubricados pelo sub-commandante ou fiscal, sendo a escripta feita com asseio e de conformidade com as disposições legais; os documentos originaes serão devidamente processados e archivados, observando-se sempre que a receita deve preceder á despesa.

CAPITULO IV

Acção de commando

Artigo 148 — Ao Commandante Geral compete: a) — velar por que a tropa, seja provida de tudo que lhe for consignado pelos regulamentos, tabellas e resoluções;

b) — providenciar para que os aprovisionamentos dos depositos estejam completos, na forma determinada nas respectivas tabellas, em bom estado de conservação e promptos para entrar em serviço;

c) — fazer com que as leis e regulamentos sejam fielmente cumpridos;

d) — esforçar-se para que as unidades administrativas, por meio de economias resultantes de maior duração e das prescrições legais a respeito, constituam reservas sufficientes para satisfazer ás necessidades da tropa em caso de manobras ou mobilização.

Artigo 149 — Para exercer vigilancia sobre a administração interna das unidades o Commando Geral procede pessoalmente ou por delegação a todas as operações e verificações que julgue necessarias.

Parapho 1.º — Essa delegação é dada ao Inspector Administrativo e aos chefes de serviços, de accordo com a natureza tecnica de cada um.

Parapho 2.º — No exercicio dessa delegação podem os officiaes acima indicados pedir informações sobre documentos, cujo conhecimento lhes pareça util e visitar os locais de sua jurisdicção. O Inspector Administrativo e o chefe do Serviço de Fundos poderão, além disso, convocar a reunião do Conselho de Administração.

Parapho 3.º — Os delegados nas condições acima apresentarão ao Commando Geral um relatório das verificações feitas, manifestando a sua opinião e propondo o que julgarem necessario, para que elle resolva a respeito.

CAPITULO V

Disposições transitorias

Artigo 150 — Para effeito da exigencia do artigo 84 § 2.º e em relação ao material já incluído em carga, deve ser tomado como base o arrolamento patrimonial, determinado em boletim do Quartel General n.º 54, de 7 de março de 1936.

Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 29 de dezembro de 1936.

Ass.) Arthur Leite de Barros Junior.

(*) — Publicação novamente por ter sahido com incorrecções.

(*) DECRETO N. 8.067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Approva o Regulamento do Serviço de Fundos da Força Publica do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, letra "c" da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica approvedo o Regulamento do Serviço de Fundos da Força Publica do Estado de São Paulo, que com este baixa assignado pelo Secretario da Segurança Publica.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Govern. do Estado de São Paulo, em 29 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Arthur Leite de Barros Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios de Segurança Publica, aos 30 dias do mez de dezembro de 1936.

Pelo Director Geral
Arthur Soter Lopes da Silva

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE FUNDOS

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DO SERVIÇO

CAPITULO I

Dos fins geraes do serviço

Artigo 1.º — O Serviço de Fundos tem por fim prover as necessidades pecuniaras da Força Publica em geral e assegurar o emprego regular dos recursos financeiros geridos pelos diversos orgãos e agentes da administração militar.

Artigo 2.º — Ao Serviço de Fundos incumbe:

1) — receber do Thesouro do Estado o numerario correspondente aos creditos distribuidos á Força Publica;

2) — arrecadar:

a) — os impostos de selo de nomeação e promoção do pessoal;

b) — as contribuições para a Cruz Azul e Caixa Beneficente;

c) — as rendas industriaes e eventuaes relativas aos diversos serviços dos estabelecimentos militares;

3) — receber as consignações e depositos a favor de terceiros;

4) — pagar as despesas da Força Publica, que não sejam da alçada do Thesouro do Estado;

5) — pagar ás unidades administrativas, o numerario attinente aos vencimentos do respectivo pessoal, previsto nas leis e disposições especiais;

6) — prover de numerario as unidades administrativas e outros agentes de gerir fundos, em virtude de disposições especiais;

7) — propôr ao Commando Geral as inspecções convenientes e realizar as que lhe forem determinadas;

8) — suggerir normas que acautelem os interesses da Fazenda Publica;

9) — dar parecer sobre a intelligencia de actos administrativos e a interpretação de disposições de leis ou regulamentos attinentes a fundos; sobre o reconheci-